

**Impugnação Edital 007/2020**

De: Aaba - Licitações - Lucas
Para: licitacao@conims.com.br
Cópia: anderson@aaba.com.br ,mario@aaba.com.br ,sergio@aaba.com.br

Cópia oculta:

Assunto: Impugnação Edital 007/2020

Enviada em: 17/03/2020 | 12:03

Recebida em: 17/03/2020 | 12:03

image001.png 23.10 KB

Anexo I - M... .pdf 851.53 KB

Anexo II -pdf 518.91 KB

Anexo III -... .pdf 123.45 KB

Anexo IV -pdf 156.87 KB

Anexo V - M... .pdf 127.95 KB

Impugnaçãopdf 998.53 KB

Boa Tarde!

Segue anexo Impugnação referente ao edital 007/2020.

Atenciosamente,



COMÉRCIO DE EQUIP. MÉDICOS EIRELI

Lucas Ternoski

Setor de Licitações e Contratos

Skype: lucas.dojinho

site www.aaba.com.br

(41) 3232-2161

Rua João Kubis, 780 - Colônia Antônio Prado

Almirante Tamandaré / PR

CEP: 83.504-640



COMÉRCIO DE EQUIP. MÉDICOS EIRELI

RUA JOÃO KUBIS, 780 – COL. ANTÔNIO PRADO – CEP: 83.504-640

ALMIRANTE TAMANDARÉ – PR – FONE (41) 3232-2161

www.aaba.com.br aaba@aaba.com.br

CNPJ: 80.392.566/0001-45 - I.E. 10.167.195-08

AO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS

Ilmo. Sr. Pregoeiro do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS.

Autos do PREGÃO Nº 007/2020

Requerente: Aaba Comércio de Equipamentos Médicos Eireli

Natureza: Pregão Presencial

AABA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua João Kubis, 780, Bairro Col. Antônio Prado, Cidade de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob o n.º 80.392.566/0001-45, por seu sócio administrador, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 41 § 1º da lei 8.666/93,

IMPUGNAR O PRESENTE EDITAL,

O que faz, mediante os seguintes substratos de fato e de direito.

I – DOS FATOS

Ao publicar o presente edital, V. Senhoria exclui da ampla disputa parte do certamente, destinando a participação tão somente a Micro Empreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme item 3 do Anexo I do referido Edital.

**3. QUANTITATIVOS, ESPECIFICAÇÕES E VALORES
ITENS DESTINADOS A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE
MICRO EMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E
MICRO EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS**

Assim o fez, justificando o atendimento a Lei Complementar n.º 123/2006, Lei Complementar n.º 147/2014 e Lei Complementar n.º 155/2016.

É pois, preciso impugnar o certame.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

a) Da Previsão Legal para contratação exclusiva.

A presente impugnação tem por objetivo evitar que os dispositivos da Lei 123/2016 e suas posteriores alterações sejam interpretados de forma errônea e conseqüentemente empresas não enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte sejam prejudicadas.

A lei 123 de 2006 dispõe sobre o tratamento diferenciado em seus artigos 47, 48 e 49 os quais devem ser **analisados conjuntamente**, para que então seja possível a aplicação da exclusividade de contratação.

Do conteúdo do presente Edital, pode-se, tão logo, constatar que o presente Órgão buscou efetivar o disposto no artigo 48 inciso I da Lei 123/2006, alterada pela lei 147/2014, que assim dispõe:

Art. 48 Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação **cujo valor seja de até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Nota-se que, o Órgão buscou efetivar o mandamento da Lei que impõe ao ente público a exclusividade de contratação cujos valores sejam até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sem, contudo, observar as disposições do artigo 49.

b) Da Previsão Legal que DISPENSA a contratação exclusiva MEI/ME/EPP

Do mesmo modo que a Lei prevê a contratação exclusiva de MEI/ME/EPP em seus artigos 47 e 48, a mesma Lei prevê, em seu artigo 49, hipóteses em que essa exclusividade não será aplicada.

Nesse sentido, constatou-se que o presente Órgão não observou o disposto no artigo 49 supra mencionado, que **ISENTA** o Órgão da aplicação dos artigos 47 e 48, conforme se passará a expor. Abaixo disposição do Artigo 49.

Art. 49. **Não** se aplica o disposto nos **arts. 47 e 48 desta Lei Complementar** quando:

[...]

II - **não** houver um mínimo de 3 (três) fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

b.1) Inciso II do Artigo 49

Em relação à exegese do inciso II do art. 49, salutar expor, para a ocasião, os ensinamentos do Jurista Marçal Justen Filho, que orienta, ao aplicar o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123 de 2006, a observação de alguns critérios importantes, conforme abaixo:

A natureza peculiar da disposição conduz à necessidade de tratamento hermenêutico ampliativo da disposição. A vontade legislativa não é a restrição absoluta da disputa, mas a competição entre pequenas empresas. **Sob esse prisma, a vedação à participação de empresas de maior porte apenas poderá ser justificada se houver uma efetiva e concreta competição entre pequenas empresas.** Daí a proposta de interpretação, no sentido de que **será necessária a existência de três fornecedores em condições de participar do certame.** Esse será um requisito de adoção da licitação diferenciada, restrita à participação de pequenas empresas. No entanto, **a validade da licitação dependerá da efetiva participação de pelo menos três licitantes em condições de efetiva competição**¹.

Nota-se que, a impugnante desconhece a existência de 3 (três) empresas (fornecedores) enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte que comercializem os itens do Presente Edital, em especial os itens: 1 ao 9, 16 ao 19, 21, 22, 24 ao 26, 31, 34 ao 37, 48, 49, 52, 53, 55, 56, 58, 59, 61 ao 64, 109, 110, 118, 178 ao 182, 185 ao 188, 194, 196, 199 e 202, que disponham das condição de participar do certamente com efetiva e concreta competitividade.

Ainda, foi possível observarmos que o inciso II do artigo 49, afirma de forma direta que, além das empresas estarem enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, devem ser **sediadas local ou regionalmente.**

Ora, mas o que podemos entender por local e regional? Caso o Órgão licitante não tenha uma definição de local e regional, há que se adotar o conceito trazido pelo Decreto 8.538 de 2015, que assim dispõe:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

[...]

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

¹ Grifos nossos.

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões² ou microrregiões³, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

Assim sendo, a impugnante volta a afirmar que desconhece a existência de 3 (três) empresas (fornecedores) enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, que tenham suas sedes conforme inciso II do § 2º do Artigo 1º do decreto 8.538 de 2015, que forneçam os materiais do presente pregão (em especial itens: 1 ao 9, 16 ao 19, 21, 22, 24 ao 26, 31, 34 ao 37, 48, 49, 52, 53, 55, 56, 58, 59, 61 ao 64, 109, 110, 118, 178 ao 182, 185 ao 188, 194, 196, 199 e 202) e que tenham capacidade competitiva para disputar os itens.

Nessa seara, caso o presente Órgão afirme a existência de 3 (três) empresas (fornecedores) enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e que atendam totalmente os dispositivos legais, a impugnante gostaria que fosse disponibilizada para seu conhecimento estas informações.

Para melhor compreensão, as cidades pertencentes ao âmbito local do Inciso I do § 2º do Artigo 1º do decreto 8.538 de 2015 são as cidades que fazem divisa com o município de Pato Branco.

No que se refere ao inciso II do § 2º do Artigo 1º do decreto 8.538 de 2015 temos as Microrregiões (MRG 25⁴, MRG 26⁵, MRG 27⁶) e Mesorregiões (SUDOESTE) (conforme anexo I e II)⁷.

Vale lembrar, Sr. Pregoeiro, que a ideia do legislador ao criar o tratamento diferenciado para ME ou EPP objetivou, conforme disposto no art. 47 da lei 123/2006, com redação alterada pela lei 147 de 2014, “a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional”, sem que, com isso, houvesse prejuízos para a Administração Pública.

Portanto, não foi ideia da lei 123/2006 fomentar o desenvolvimento nacional tão pouco o Estadual, mas sim o municipal e regional. Nesse sentido, queremos destacar Sr. Pregoeiro, que se uma empresa ME ou EPP do Estado de Santa Catarina ou da cidade de Curitiba usufruir do tratamento diferenciado e ganhar a licitação, não estará atendendo o artigo 47, **pois apesar de ser ME ou EPP, sua sede não está dentro do âmbito municipal ou regional estabelecido pelo dispositivo legal e, portanto, a “promoção e desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional”, não será atendido.**

² Ver anexo I, as mesorregiões do Paraná.

³ Ver anexo II, as microrregiões do Paraná.

⁴ Ver anexo III, Relação das cidades pertencentes a MRG 25.

⁵ Ver anexo IV, Relação das cidades pertencentes a MRG 26.

⁶ Ver anexo V, Relação das cidades pertencentes a MRG 27.

⁷ <http://paginapessoal.utfpr.edu.br/fernandoramme/mapas/prmi>

Nesse sentido, o objetivo da impugnante é saber da existência de três Empresas competitivas enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte que forneçam os materiais da presente licitação e que estejam sediadas em uma destas cidades localizadas dentro dos territórios acima citados. Tal comprovação pode ser confirmada por meio da apresentação das estimativas fornecidas para o Órgão.

b.2) Inciso III do Artigo 49

Diante de todo raciocínio que se construiu até o momento, conclui-se que, se o Órgão não tiver a comprovação da existência de no mínimo três fornecedores competitivos, não restarão dúvidas de que a administração pública sofrerá pela contratação de proposta desvantajosa, na medida em que, não haverá efetiva competitividade e os preços alcançados (em que pese dentro do estimado em edital) estarão muito acima se comparados com valores que se alcança quando há amplo acesso de participação.

Somado a isto, corre-se o risco de não haver propostas para o processo, fato que representaria prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto, uma vez que, deserta a licitação, os pacientes usuários dos materiais ficariam desassistidos.

c) Do entendimento do Tribunal de Contas do Estado em relação a Lei 123/2006

Para esclarecer algumas dúvidas referente a contratação de Microempresa e Empresas de pequeno porte, o Tribunal de Contas lançou o “Manual de Licitações”, no qual podemos encontrar algumas diretrizes. Temos assim:

39. A verificação da existência de um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas do instrumento convocatório deve ser feita na fase interna da licitação? Qual a posição do tribunal a ser seguida?

Sim. Em resposta a um processo de Consulta, por meio do Acórdão n.º 877/16-P200, o Tribunal de Contas do Paraná esclareceu que: “(...) A verificação do cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2.006201, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas, pode ser realizada com base em critérios discricionários estabelecidos pelo Município, sempre tendo em vista a análise dos custos e benefícios dos parâmetros a serem empregados. Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomenda-se que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao

registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes”.⁸

41. Pode-se ampliar a pesquisa de verificação de um mínimo de 3 fornecedores enquadrados como ME ou EPP para o âmbito regional? Qual o fundamento dessa decisão?

Sim. Por meio do Acórdão nº. 877/16-P204, o TCEPR205 deixou claro que: “(...) Se porventura o ente não lograr êxito na perquirição de três fornecedores na localidade e optar pela confirmação de que não há fornecedores aptos a nível regional, a investigação deve ser ainda mais profunda, inclusive por meio da análise de documentos de outros entes a que tenha acesso”⁹.

42. A definição da região dependerá do objeto da licitação e do interesse público? Como pode ser feita?

Sim. A definição do conceito de região é ato discricionário da Administração, mas deve se pautar por critérios objetivos relacionados às peculiaridades do objeto que se licita, bem como ao interesse público. Neste sentido já vinha se posicionando as Cortes de Contas, como por exemplo, o TCE/MG, no Processo de Consulta nº. 887.734206, que definiu que:

“(...) Quando da delimitação e da definição, o Administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foram levados em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 47 da Lei Complementar n. 123/2.006

O TCE/MT, na Resolução de Consulta nº. 17/2015208, que concluiu:

“(...) a abrangência do termo “regionalmente” deve ser delimitada e fixada na fase interna do certame, no Termo de Referência ou no Projeto Básico, conforme for o caso, e devidamente justificada pela própria Administração Pública, considerando as especificidades de cada objeto a ser adquirido, o princípio da razoabilidade, o respectivo mercado fornecedor e o cumprimento dos objetivos insculpidos no caput do artigo 47 da Lei. (...)”.

E, nesta levada, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº. 877/2.016209, entendeu que a Administração:

“poderá estabelecer discricionariamente um critério de “região”, desde que o mesmo seja prévio, impessoal, objetivo e uniformemente aplicado aos certames licitatórios daquele ente, restando vedada a modificação injustificada dos parâmetros empregados. Deve a metodologia de definição pautar-se em fundamentos preestabelecidos, seja por instituição reconhecidas de estudos no âmbito geográfico (e.g., IBGE, IPARDES), seja por lei municipal que obedeça aos princípios da impessoalidade e da objetividade (...). Verificado que a região usualmente estabelecida não serve ao objeto sob análise em razão da impossibilidade fática de empresa localizada na região prestar o serviço, sua extensão poderá ser reduzida, desde que a decisão seja robustamente fundamentada, mediante utilização de critério também prévio, impessoal, objetivo – situação excepcional, válida para objetos bastante específicos”¹⁰.

⁸ Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2017/8/pdf/00319488.pdf>> p. 43, acesso em: 23/01/2018. Grifos Nossos.

⁹ Ibid, p. 44.

¹⁰ Ibid, p. 44 e 45.

Como foi possível observar, o Tribunal de Contas aconselha aos Órgãos que os Critérios adotados para contratação Exclusiva para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte devem ser critérios bem definidos, para que não seja ferido o princípio da impessoalidade e da objetividade.

Nesse sentido, com base no acima exposto pelo tribunal de contas, a impugnante solicita que sejam fornecidos os critérios adotados por este Órgão na fase interna da licitação que motivaram e justificaram a abertura de licitação exclusiva para ME e EPP.

d) Do Não Provimento da Presente Impugnação

Em caso de não provimento da presente impugnação a impugnante gostaria que o Órgão se posicionasse em relação ao seu entendimento do artigo 49 da lei 123/2006 no seguinte sentido:

1 – Qual a interpretação que o Órgão atribui ao Caput do Artigo 49 da lei 123/2006 que dispõe: “**Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48¹¹ desta Lei Complementar quando:**”.

2 – O que o Órgão entende pelo mandamento “**não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte**” (parte do inciso II artigo 49 da Lei 123/2006)?

3 – O que o Órgão entende pelas expressões: “**sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;**” (Parte final do inciso II do artigo 49 da Lei 123/2006)? ...

4 – Caso uma MICROEMPRESA de Curitiba venha a vencer a licitação, na visão do Órgão, será alcançado a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional previsto no artigo 47 da lei 123/2006 e suas alterações dada pela lei 147/2014?

Vale lembrar que, a Administração Pública não pode ser discricionária em seus atos, ou seja, seus pareceres devem estar fundamentados em legislação vigente.

¹¹ Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais);



COMÉRCIO DE EQUIP. MÉDICOS EIRELI

RUA JOÃO KUBIS, 780 – COL. ANTÔNIO PRADO – CEP: 83.504-640

ALMIRANTE TAMANDARÉ – PR - FONE (41) 3232-2161

www.aaba.com.br aaba@aaba.com.br

CNPJ: 80.392.566/0001-45 - I.E. 10.167.195-08

III – DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer-se:

- a) Que seja recebido, juntado e processado o presente;
- b) A suspensão do Pregão em epígrafe até o julgamento deste;
- c) Provimento do pedido, para determinar e permitir a livre participação das empresas para os itens: 1 ao 9, 16 ao 19, 21, 22, 24 ao 26, 31, 34 ao 37, 48, 49, 52, 53, 55, 56, 58, 59, 61 ao 64, 109, 110, 118, 178 ao 182, 185 ao 188, 194, 196, 199 e 202, a fim de, não ferir o disposto no Inciso II e III do artigo 49 da Lei 123/2006.
- d) Seja disponibilizado a Impugnante os **critérios adotados pelo Órgão para aferir a existência de 3 fornecedores** competitivos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, sob pena de ferir o disposto no inciso II do Artigo 49 da Lei 123/2006.
- e) Seja disponibilizado a **Impugnante as provas obtidas pelo Órgão que comprovem a existência de 3 fornecedores** competitivos enquadrados como ME-EPP sediadas local e regional.
- f) Seja disponibilizado o estudo técnico feito na fase interna da licitação que embasa a escolha do Órgão e que minimiza os riscos da licitação não ser vantajosa para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.
- g) Com o provimento, a ratificação do edital para seu processamento.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Almirante Tamandaré, 17 de março de 2020.

80.392.566/0001-45

AABA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS

MÉDICOS EIRELI

Rua João Kubis, 780

Colônia Antônio Prado - Cep: 83504-640

Almirante Tamandaré - PR

Assinado de forma digital por
MARIO JOSE
TKATCHUK:74787772953
Dados: 2020.03.17 11:55:47 -03'00'

Mário José Tkatchuk

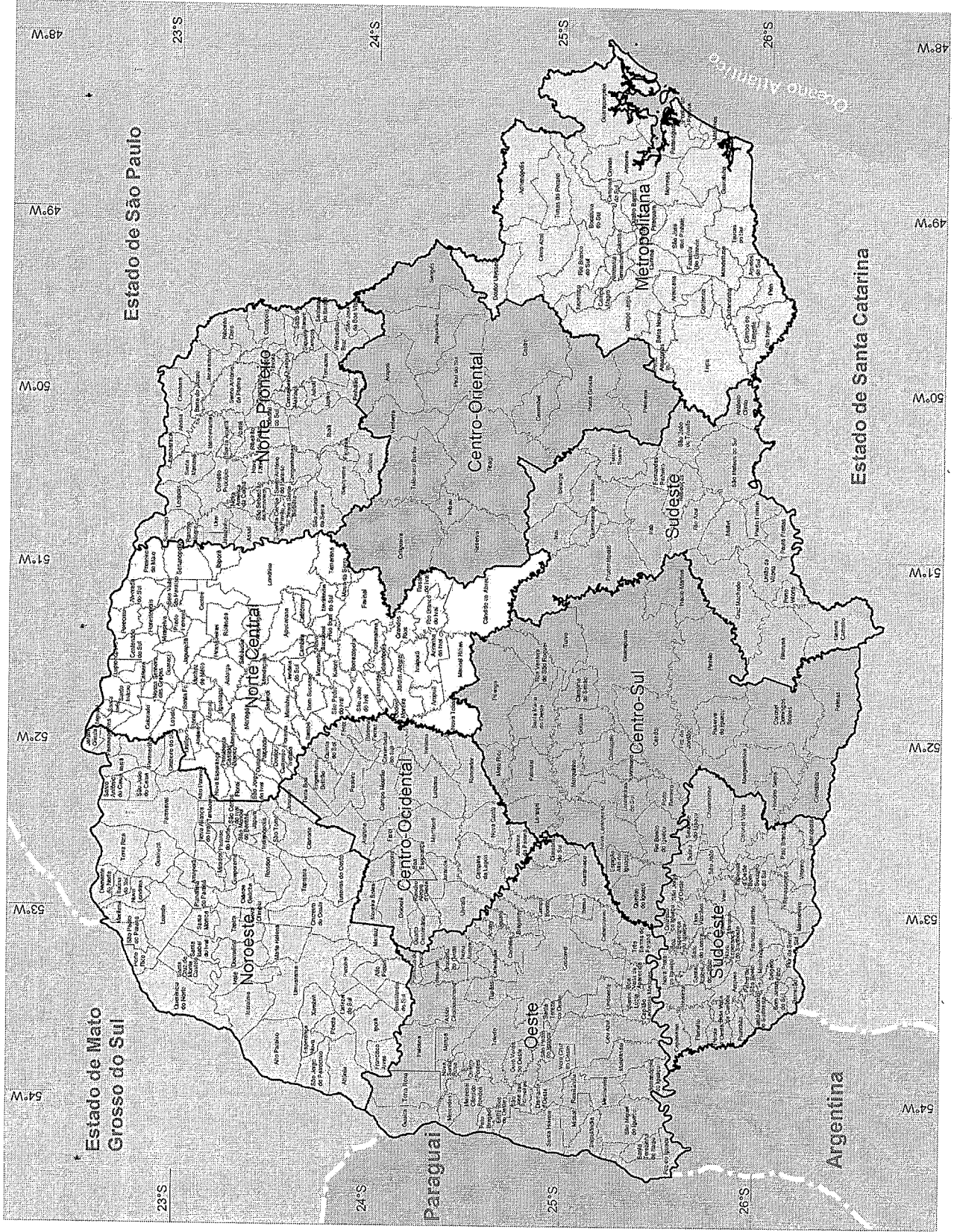
Sócio Administrativo

CPF: 747.877.729-53

RG: 4.259.827-5

ESTADO DO PARANÁ

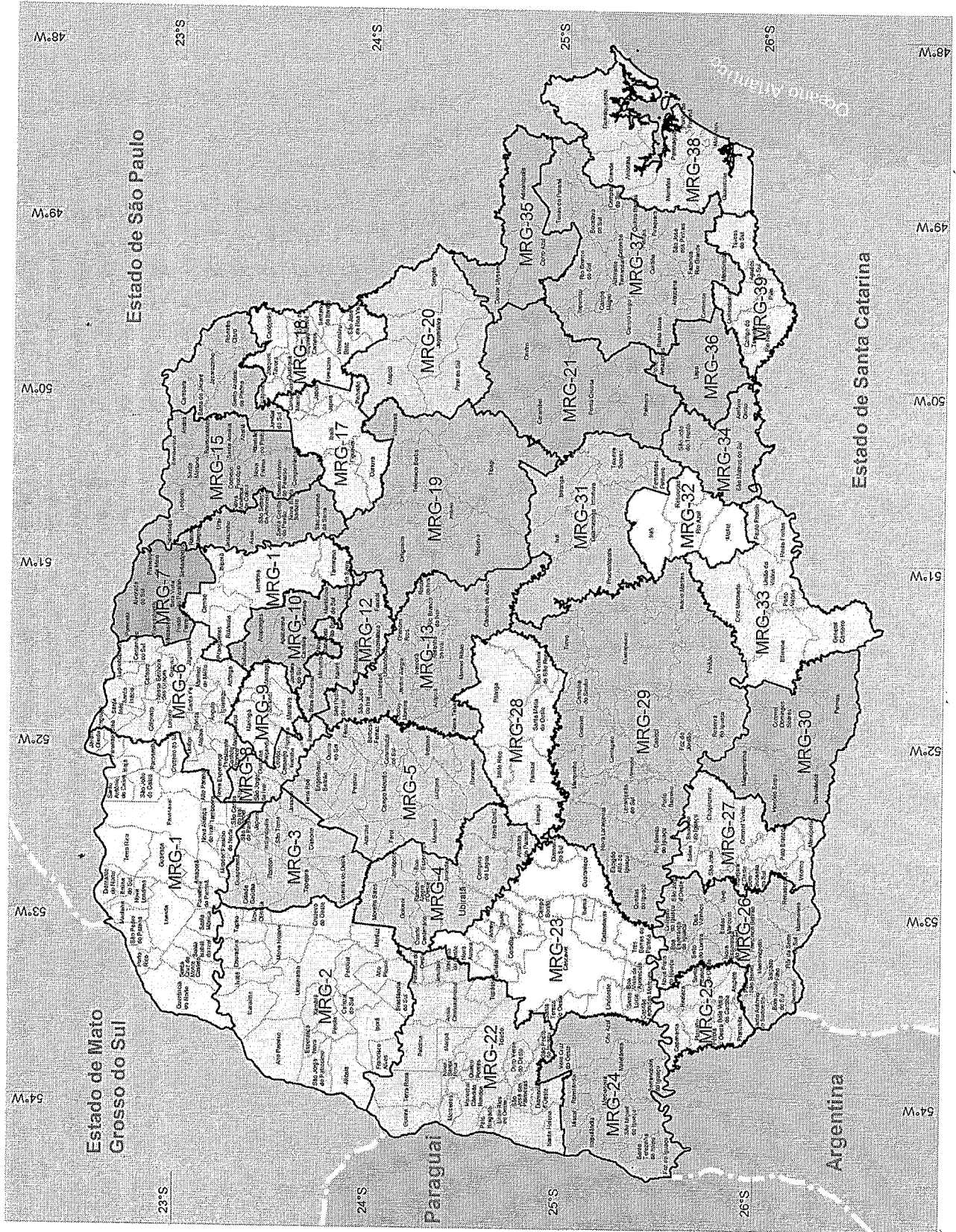
MESORREGIÕES GEOGRÁFICAS



FONTE: IBGE
BASE CARTOGRÁFICA: ITCG (2010)

ESTADO DO PARANÁ









MICRORREGIÕES GEOGRÁFICAS



FONTE: IBGE
BASE CARTOGRÁFICA: ITCG (2010)

















MRG-25. MICRORREGIÃO DE CAPANEMA






- 1 –  Município Ampére
- 2 –  Município de Bela Vista da Caroba
- 3 –  Município de Capanema
- 4 –  Município de Pérola d'Oeste
- 5 –  Município de Planalto
- 6 –  Município de Pranchita
- 7 –  Município de Realeza
- 8 –  Município de Santa Izabel do Oeste



MRG-26. MICRORREGIÃO DE FRANCISCO BELTRÃO

- 1 –  Município Barracão
- 2 –  Município de Boa Esperança do Iguazu
- 3 –  Município de Bom Jesus do Sul
- 4 –  Município de Cruzeiro do Iguazu
- 5 –  Município de Dois Vizinhos
- 6 –  Município de Enéas Marques
- 7 –  Município de Flor da Serra do Sul
- 8 –  Município de Francisco Beltrão
- 9 –  Município de Manfrinópolis
- 10 –  Município de Marmeleiro
- 11 –  Município de Nova Esperança do Sudoeste
- 12 –  Município de Nova Prata do Iguazu
- 13 –  Município de Pinhal de São Bento
- 14 –  Município de Renascença



- 15 –  Município de Salgado Filho
- 16 –  Município de Salto do Lontra
- 17 –  Município de Santo Antônio do Sudoeste
- 18 –  Município de São Jorge d'Oeste
- 19 –  Município de Verê



MRG-27. MICRORREGIÃO DE PATO BRANCO

- 1 –  Município de Bom Sucesso do Sul
- 2 –  Município de Chopinzinho
- 3 –  Município de Coronel Vivida
- 4 –  Município de Itapejara d'Oeste
- 5 –  Município de Mariópolis
- 6 –  Município de Pato Branco
- 7 –  Município de São João
- 8 –  Município de Saudade do Iguaçu
- 9 –  Município de Sulina
- 10 –  Município de Vitorino